



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000893/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente RCG TECNOLOGIA ELETROMECAÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Os produtos fabricados essencialmente como partes de luminárias classificam-se na posição 94.05 da TIPI ("Aparelhos de Iluminação, incluídos os projetores e sua partes"), pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n° 1, combinada com a Nota 1 k) da Seção XV da TIPI.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF N° 4

De acordo com a Súmula CARF n° 4 "A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receitas, nos anos-calendário de 2005 e 2006, caracterizada por depósitos bancários em contas bancárias não escrituradas, cuja origem não foi comprovada, e saídas dos produtos luminárias e suas partes com classificação fiscal incorreta no calendário 2005, 2006 e 2007.

Lavrou-se o auto de infração de fls. 02/31, cujo crédito tributário totalizou R\$ 12.625.929,00, inclusos juros de mora e multa de ofício.

O Relatório Fiscal de fls. 32/41, anexo aos autos de infração, descreve a ação fiscal, relatando que ela foi determinada por demanda do Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.000954/2007-53, em razão de denúncias anônimas de práticas de sonegação fiscal (fls. 80/144).

A fiscalizada foi intimada (fls. 42/43) a apresentar, entre outros, extratos bancários dos anos de 2005 e 2006, já que apresentava movimentação financeira muito superior à receita bruta declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Apresentados os extratos, os créditos foram compilados (fls. 284/410) e cotejados com o faturamento bruto escriturado (IPI incluso), verificando-se que os extratos bancários apresentados, referentes ao Banco HSBC e à Caixa Econômica Federal não estavam coerentes com as informações prestadas pelas instituições financeiras nas Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF), conforme demonstrativo de fls. 282/283.

Destacou o autuante que a diferença de CPMF indicada corresponde à movimentação financeira de cerca de R\$ 22.000.000,00, nos anos de 2005 e 2006, tendo sido a fiscalizada intimada a apresentar os extratos bancários faltantes ou justificar as diferenças constatadas (fls. 279/280). Após duas solicitações de prorrogação de prazo, a intimada apresentou parcialmente os extratos bancários, solicitando nova dilação de prazo, que foi então indeferida, providenciando-se a obtenção dos extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras, mediante expedição de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira — RMF (fls. 740/745).

Verificou-se que a fiscalizada não tinha apresentado extratos bancários relativos a quatro contas bancárias, bem como não escriturou tais contas em seu Livro Caixa (fls. 1.180/1.228). Os créditos bancários de tais contas foram compilados (fls. 1.231/1.273), sendo a contribuinte intimada a comprovar sua origem (fls. 1.089/1.090 e 1.230) e alertada para o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Após concessão dilação de prazo para atendimento da intimação, a fiscalizada apresentou manifestação (fls. 1.342/1.351), dizendo-se inconformada com o

procedimento de fiscalização porque teria violado seu direito constitucional à inviolabilidade do sigilo bancário, e alegando serem inconstitucionais os dispositivos que autorizaram a quebra do sigilo bancário pelo Poder Executivo. Alegou que a "falta de escrituração das contas-correntes ocorreu por um equívoco na área de contabilidade da empresa, sem que houvesse má-fé, com a intenção de sonegar os pagamentos dos impostos", argumentando que a maior parte dos créditos não escriturados (cerca de R\$ 21 milhões) constam da contabilidade da empresa, que apresentou faturamento de cerca de R\$ 63 milhões no período, e que "a autoridade tributária não conseguiu demonstrar nonexo causal entre o depósito e a omissão de rendimento, não devendo deste modo ocorrer a autuação da empresa".

Ressaltou o autuante que a alegação de que parte dos créditos bancários não escriturados constam da contabilidade não foi comprovada. Acrescentou que, junto com a manifestação, a fiscalizada anexou o que chamou de "razão analítico" (fls. 1.352/1.392), que na verdade representa parte de sua escrituração do Livro Caixa, referente às contas b escrituradas, conforme se pode verificar mediante cotejo de parte do Livro apresentado anteriormente (fls. 1.180/1.228).

Portanto, não comprovada a origem dos créditos bancário escriturados, em razão do disposto no parágrafo 2º, art. 448 do Decreto nº 4.544/216-" considera-se como vendas não registradas de produtos com a alíquota mais elevada, no caso da fiscalizada, luminárias classificadas no código 9405.10.99, com alíquota de 15%.

Concluiu que o fato de a fiscalizada deixar de escriturar contas bancárias que movimentaram milhões de reais nos anos de 2005 e 2006 revela sua inequívoca vontade de sonegar, vontade esta evidenciada ainda pela tentativa de esconder a existência de tais contas, já que não apresentou os respectivos extratos junto com os demais extratos das contas escrituradas, impondo-se a aplicação da multa duplicada (de 75% para 150%), nos termos do § 10 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Quanto à classificação fiscal incorreta, constatou-se que todas as saídas, nos anos de 2005 a 2007, que a fiscalizada promoveu de produtos classificados no código 7216.61.90 (listadas a fls. 1.513/2.249), discriminadas como "conj perf cent", "conj perf sirius", "conj perf calha comercial", "conj perf top light", "aleta branca", "aleta centaurus", "aleta sirius", "calha sial", "el calha", "perf quadro cent", "quadro cent", em suas diversas configurações, tratam-se na verdade de luminárias ou parte de luminárias, classificadas nos códigos 9405.10.99 e 9405.99.00, ambos com alíquota de 15%.

Em outubro de 2006, a fiscalizada fora autuada pela mesma infração pelas saídas que promoveu nos anos de 2002 a 2004, no processo administrativo fiscal nº 13830.002138/2006-16.

A fiscalizada, resumidamente, argumentou que os conjuntos perfilados são eletrocalhas destinadas a condução de fios elétricos, telefônicos, etc.

Depois que a fiscalização apresentou a constatação da infração, a fiscalizada criou catálogos para exibição exclusiva à fiscalização. É o caso do catálogo de fl. 195, apresentado junto com os catálogos de seus produtos (fls. 196/218), onde é consignado: "O conjunto Perfilado Básico pode ser utilizado como eletrocalhas utilizadas para condução de cabos e fios, e suportes para fixação de luminárias, permite uma diversificação dimencional e funcional tanto a nível de instalação quanto a design".

Em diligências junto a clientes da fiscalizada (fls. 411/441), a autuante constatou que os conjuntos perfilados tratam-se na verdade de luminárias ou parte de luminárias.

O próprio site da fiscalizada na internet (www.rcg.com.br), não elencava eletrocalha entre seus produtos, em pesquisa efetuada no dia 04/08/2008 (442/450). Quanto às Calhas Comerciais o site informava (fl. 448): "Destinadas à instalação de Luminárias Fluorescentes, as Calhas Comerciais da RCG proporcionam um excelente nível de luminosidade, podem ser usadas em residências, escritórios, indústrias, etc."

Por isso a conclusão de que o catálogo de fls. 195, foi criado exclusivamente para apresentação à fiscalização.

Impõe-se o presente lançamento para exigir as diferenças de IPI, confo demonstrativo de fls. 1.513/2.249, elaborado a partir dos documentos de fls. 245/2 1.275/1.336, que representam o seu faturamento, conforme notas fiscais a título de amostr às fls. 2.250/2.280.

Notificada do lançamento em 04/09/2008, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 06/10/2008, com a impugnação de fls.2.285/2.325, alegando, em suma:

1. Os depósitos bancários foram a causa da lavratura de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, além de COFINS e PIS/PASEP, impugnados nos autos do processo nº 11444.000894/2008-09, o que significa que, na tributação por depósitos bancários — art. 42 da Lei nº 9.430/1996, serão examinados naquele processo. Uma vez afastada a exigência para IRPJ e decorrentes, nada restará a ser exigido de IPI;

2. Mesmo que a exigência fosse mantida, o que se admiti apenas a título de argumentação, o mesmo não poderia ocorrer quanto ao IPI, pois não existe tributação por depósitos bancários de origem não comprovada automaticamente atribuível à receita de venda deste ou daquele produto. Se atribuível for, estará descaracterizado o depósito bancário como "não identificado", tornando inaplicável a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (e caracterizando a omissão de receita por venda sem emissão de nota fiscal, o que exige aprofundamento da investigação para constatação dos montantes efetivamente vendidos e enseja o aproveitamento de créditos do IPI por exemplo;

3. A empresa simplesmente não poderia ter produzido o volume de unidades (produtos) de que o Fisco a acusa de ter vendido sem emissão de notas fiscais, conforme claramente atesta sua movimentação de compras (insumos), o que, por si só, torna inválida a suposição de que os depósitos bancários fossem relativos a vendas de produtos, segundo alegação do Fisco e, assim, afasta o IPI exigido;

4. A legislação consolidada no Regulamento do IPI (RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002, art. 448) impede a aplicação linear da "maior alíquota" deste tributo nos casos em que a escrita do estabelecimento permite a aferição dos produtos vendidos, respectivas alíquotas e preços — exatamente como na hipótese sob foco;

5. Quanto ao erro de classificação fiscal nos anos de 2005 a 2007, a empresa explicou, demonstrou e comprovou que seus produtos são perfis destinados a diversas

aplicações, dentre essas aplicações está o uso como eletrocalha, que se destina à condução e à acomodação de fios elétricos, de comunicação, equipamentos elétricos e outros;

6. A própria fiscalização, em ação para cumprimento de MPF -anterior,- constatou que os produtos são conjuntos perfilados para utilização em luminárias e eletrocalhas;

7. A impugnante admite que os conjuntos completos de perfis com re e soquetes devem ter a alíquota de 15%, pois se tratam de p luminárias, correspondendo a kits de luminárias desmontadas. Os demais itens, essa regra não se aplica, pois são conjuntos d não luminárias;

8. Os perfis fabricados e comercializados são obtidos e acabados a frio, a partir de laminados planos de aço. Recebem, da empresa e para fins comerciais, um nome específico, como Centaurus, Sírius e Top Light;

9. Conforme definição de eletrocalhas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, órgão responsável pela normalização técnica no país, os perfis fabricados pela impugnante, enquadram-se e atingem os objetivos da norma. Os catálogos, Norma Brasileira e fotos de aplicação dos conjuntos perfilados, anexo B (fls. 2.343/2.349), comprovam essa afirmação;

10. As calhas comerciais, que são obtidas a frio, a partir de laminados planos, possuem furação e estampos para utilização, tanto como eletrocalhas, caixas de passagem ou luminárias. No caso em questão, nenhuma calha comercial foi produzida com elementos de fixação e sustentação para lâmpadas, bem como com circuitos auxiliares (reatores). Logo, não pode ser classificada com alíquota de 15%;

11. Conforme definição da ABNT, só pode ser considerado luminária o aparelho que contiver todas as partes que sustentem, fixem e protejam as lâmpadas. No caso das luminárias fluorescentes da impugnante, o soquete com torre de fixação é o diferencial;

12. Todo e qualquer perfilado metálico (eletrocalha, por exemplo) pode se constituir em uma luminária (ou em parte dela), desde que associado a um soquete que fixe e sustente as lâmpadas. Mas, quando tais soquetes forem vendidos separadamente, os perfis metálicos nunca serão considerados luminárias, segundo a Norma Brasileira;

13. A pretensão de considerar luminária um conjunto de perfis se apresenta desprovida de sustentação técnica, pois só existirá aquela, se e quando a esta última forem agregados soquetes, abraçadeiras e circuitos auxiliares (reatores);

14. Das diligências junto a clientes da impugnante, a afirmação que os mesmos não revendem eletrocalhas da impugnante, é verdade, pois a impugnante não fabrica eletrocalha e, sim, perfis que, associados a itens adquiridos à parte, podem se transformar em eletrocalhas ou em luminárias. O Fisco quer transformar venda de perfis em venda de luminárias para exigir o imposto pela alíquota mais gravosa;

15. Verifica-se nas notas fiscais anexadas aos autos, mas os autuantes não dizem em seu Termo, é que quando vendidas luminárias, estas foram tributadas pelo IPI à alíquota de 15%. Quando a venda se referia a "conj. Perfil", aplicou-se a alíquota de 5% de IPI, como tinha que ser;

16. A impugnante junta o anexo H, fls. 2.3 - í O, declarações de instaladores e de diversos clientes que confirmam que já utilizaram e comercializaram os perfis por ela fabricados, como eletrocalhas, leitos para cabos e caixas de passagem;

17. Não se pode classificar (ou reclassificar) um produto por uma de suas diversas aplicações, mas, somente, por suas características originais, no fabricante. Existem inúmeros produtos com aplicações diversas e cada qual com sua alíquota de IPI específica;

18. O que dizer sobre fios e cabos sujeitos à alíquota zero de IPI quando tais produtos são adquiridos para aplicação em luminárias, ou em parte delas? Fios e cabos possuem diversas aplicações, mas não são "reenquadrados" por uma de suas diversas aplicações;

19. Não é verdadeira a afirmação do Fisco de que o site da impugnante na internet não contém, entre seus produtos, eletrocalhas. Verifica-se que percorrendo no site o caminho Categoria: Produtos/Energia/Calhas Comerciais, constam as informações das Calhas comerciais para aplicação como: Eletrocalhas/Leitos para o alojamento de fios e cabos em geral, dispositivos elétricos, como suporte para fixação de luminárias e caixas de passagens.

20. O Fisco não agiu corretamente, isto porque clicaram tão só os ícones que aparentemente lhes interessavam, por óbvio encontraram apenas informações sobre as calhas comerciais para aplicação como luminárias.

21. A conclusão que no site da empresa não haveria referência a eletrocalha, foi a base para, sem qualquer fundamento, concluir que o catálogo de fl. 195 foi criado exclusivamente para apresentação à fiscalização. Não é possível prevalecer uma exigência de tributo com base em premissas infundadas e acusações sem prova;

22. Se algum tributo fosse devido, resta absurda a aplicação da multa de 150%;

23. A exigência de imposto em lançamento de ofício é a regra; a multa de 75%, a sua conseqüência. Ela é aplicada porque houve sonegação. O percentual de 150% é a exceção, tanto é assim que o 1º Conselho de Contribuintes tem pacífica a jurisprudência sobre o tema;

24. A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também abomina a aplicação da multa agravada nos moldes em que efetuado contra a impugnante;

25. Atualmente, com o arcabouço legal engendrado pelo Poder Público para que a Receita Federal tenha acesso às informações de contas bancárias de contribuintes, ninguém mais tem dúvidas de que isso possa ocorrer, ou seja, não é possível que qualquer pessoa de bom senso mediano imagine que, ao depositar valores em sua conta bancária, estará impedindo que o Fisco a eles tenha acesso, o que lhe "permitiria" sonegar com menos riscos;

26. Ao contrário, atualmente uma das formas mais rastreáveis de sonegação fiscal é, por exemplo, vender sem emitir nota fiscal e depositar o produto da venda em contas bancárias;

27. Só se poderia falar em evidente intuito de fraudar o Poder Público se, por hipótese, a empresa utilizasse contas de terceiros ("laranjas") ou de quaisquer outros expedientes de mesmo quilate;

28. O que o Fisco considerou (indevidamente) como "depósitos bancários de origem não identificada" são valores — todos — regularmente depositados em contas bancárias da própria empresa, não se admitindo a aplicação de multa agravada nesse caso.

Ao final, protestou pela realização de perícia e pela produção de todas as provas em Direito admitidas, e requereu a declaração integral da nulidade das exigências em foco."

Em 11/12/08, a DRJ em Ribeirão preto (SP) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 14-21.831 foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, ou a única, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocadamente comprovado o evidente intuito de fraude.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos desenvolvidos e fabricados essencialmente como partes de luminárias classificam-se na posição 94.05 - Aparelhos de Iluminação (incluídos os projetores) e sua partes, ... - da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 k) da Seção XV da TIPI.

Lançamento Procedente"

Em 20/02/09, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Porém, em 26/02/10, protocolizou petição (fls. 12.712 e 12.713), desistindo da discussão acerca das omissão de receita e pleiteando a inclusão do débito de IPI correspondente em programa de parcelamento.

Sobre a discussão acerca da classificação fiscal, repetiu os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou os seguintes:

a) para que os perfis se convertam em luminária, há que serem adicionados acessórios, dentre eles o soquete; nesta linha, apresenta tabelas, suportadas por documentação comprobatória, para provar a incorreção da conclusão do Fisco, pois o número de soquetes adquiridos no período é muito inferior ao que seria necessário para transformar todos os perfilados objetos da autuação em luminárias; e

b) o judiciário já concluiu que a taxa Selic não se presta para corrigir créditos de natureza tributária, havendo, adicionalmente, o empecilho imposto pelo art. 161 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício de IPI, relativo aos anos de 2005 a 2007, motivado pela identificação das seguintes infrações:

- a) omissão de receitas; e
- b) erro na classificação fiscal de luminárias e suas partes, reclassificadas do código NCM 7216.61.90, cuja alíquota de IPI era de 5%, para os 9405.10.99 e 9405.99.00, com IPI de 15%; e
- c) além da infração indicada no item anterior, no segundo semestre de 2007, atribuiu alíquota zero aos produtos que erroneamente classificara no código NCM 7216.61.90.

Em 26/02/10, a recorrente protocolizou petição (fls. 12.712 e 12.713), desistindo da discussão acerca das omissão de receita (letra "a") e pleiteando a inclusão do débito de IPI correspondente em programa de parcelamento.

Ademais, não se defendeu da acusação mencionada na letra "c".

Perícia ou diligência

Antes de adentrar no argumento central de defesa, cumpre abordar o protesto pelo fato de a DRJ não ter determinado a realização de perícia, o que classificou como cerceamento do direito de defesa.

O pedido foi negado, porque não foram apresentados os quesitos e tampouco nomeado o perito, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Concordo com a decisão da DRJ e a replico em relação ao recurso voluntário, posto que, mais uma vez, não trouxe os elementos legalmente requeridos.

Também afasto a necessidade de diligência, pois reputo que todos os elementos necessários à conclusão da lide encontram-se nos autos.

Mérito

Início, reproduzindo os trechos relevantes das citadas posições da TIPI, aprovada pelos Decretos nº 4.542/02 e 6.006/06, que vigoraram ao longo do período autuado, sem alteração nos textos:

"CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

(. . .)

72.16	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	5
7216.2	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	
7216.21.00	--Perfis em L	5
7216.22.00	--Perfis em T	5
7216.3	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	

7216.31.00	--Perfis em U	5
7216.32.00	--Perfis em I	5
7216.33.00	--Perfis em H	5
7216.40	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200mm	5
7216.40.90	Outros	5
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	5
7216.6	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	
7216.61	--Obtidos de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80mm	5
7216.61.90	Outros	5
7216.69	--Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80mm	5
7216.69.90	Outros	5
7216.9	-Outros	
7216.91.00	--Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	5
7216.99.00	--Outros	5

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

(. . .)

94.05	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUÍDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, CONTENDO UMA FONTE LUMINOSA FIXA PERMANENTE, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas esialíticas	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	10
	Ex 01 - De madeira	0
	Ex 02 - De pedra	0
	Ex 03 - De barro	0
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes	
9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15
9405.99.00	--Outras	15

O argumento central da recorrente é o de que os conjuntos perfilados produzidos, obtidos e acabados a frio e a partir de laminados de aço e cujas vendas foram objetos da autuação, não eram luminárias, porém aplicados como eletrocalhas, para condução de fios elétricos, de comunicação, equipamentos elétricos e outros.

Para que luminárias fossem, teriam de ter sido acrescentados diversos acessórios, tais como o "soquete com torre de fixação".

Além de citar trecho do auto de infração, em que o Fisco teria desta forma descrito seus produtos, transcreve conceitos de luminárias e eletrocalhas, extraídos de normativos da ABNT.

Para robustecer suas alegações, apresenta quadros (as notas fiscais de compra e venda correspondentes foram carregadas aos autos), demonstrando que o número de perfilados vendidos e objetos da autuação foi muito superior ao de soquetes adquiridos. Donde concluir-se-ia que os perfilados vendidos não eram luminárias, porém eletrocalhas.

Por fim, juntou aos autos declarações de instaladores, confirmando que utilizaram os produtos como eletrocalhas.

Não assiste razão à recorrente.

Por estar de pleno acordo com o seu conteúdo, adoto o correspondente trecho do voto condutor da decisão de primeira instância (Acórdão nº 14-21.831), de lavra do julgador Luís Fernando Mayor da Silva, do qual faço minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"Classificação Fiscal de Mercadoria

Constata-se que o litígio deste processo gira em torno da classificação fiscal das mercadorias descritas como "conj perf cent", "conj perf sirius", "conj perf calha comercial", "conj perf top light", "aleta branca", "aleta centaurus", "aleta sirius", "calha sial", "el calha", "perf quadro cent", "quadro cent", em suas diversas configurações, que a empresa fabrica e comercializa no código NCM 7216.61.90, enquanto o Fisco entendeu ser correta a classificação nos códigos NCM 9405.10.99 e 9405.99.00, luminárias ou parte de luminárias, ambos com alíquota de 15%.

O Fisco pretende desclassificar a mercadoria em tela apoiando-se na seguinte argumentação: após o procedimento de fiscalização os autuantes constataram que os conjuntos perfilados tratam-se na verdade de luminárias ou parte de luminárias.

A Autuada discordou deste entendimento e apresentou suas contra-razões que já foram resumidas no item Relatório.

As mercadorias em lide, segundo a Impugnante afirmou nos autos, são comercializadas como eletrocalha, calha, perfilados, etc, destinados a condução/leito de fios elétricos, telefônicos, etc.

À vista dos elementos nos autos, principalmente os manuais de instalação, catálogos de publicidade e fotos de fls. 195/218, podemos verificar que a linha dos produtos da Impugnante, RCG Tecnologia Eletromecânica, são voltados para a linha de iluminação, proteção e informática, tais como: luminárias, reatores eletrônicos, pára-raios eletrônicos, inversores e transformadores eletrônicos, auto-transformadores, estabilizadores, filtros de linha, no-breaks e relés.

Inclusive, em seu catálogo à fl. 204 (verso), na qual descreve a história e trajetória da empresa, consta a informação que seus produtos são "voltados para a linha de iluminação".

Como se pode verificar, o argumento da Impugnante onde afirma que os produtos, classificados pelo Fisco nos códigos NCM 9405.10.990 e 9405.99.00, são "perfis destinados a diversas aplicações - dentre essas aplicações, está o uso como eletrocalha, que se destina à condução e à acomodação de fios elétricos, de comunicação, equipamentos elétricos e outros" não elide a autuação. Podemos, sim, ter que eventualmente os perfilados produzidos pela Impugnante e utilizados em luminárias são usados como leitos para cabos e fios, o que não descaracteriza a função principal dos perfilados que é fazer parte de luminárias.

Pode-se notar que, embora a Impugnante defenda que somente os conjuntos completos de perfis com reatores e soquetes devem ter alíquota de 15%, pois se tratam de partes de luminárias, correspondendo a kits de luminárias, os produtos reclassificados — foram desenvolvidos para utilização em luminárias. Pelo que se infere dos elementos trazidos ao processo, a venda dos produtos para a aplicação como leitos para fios e cabos é absolutamente pontual. Sendo assim, caracteriza-se os produtos em questão como essencialmente partes de luminárias.

Abaixo transcrevo a Regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

"A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE."

A Regra 1 começa por determinar que os títulos "têm apenas valor indicativo". Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação; apenas determina para o caso em tela que os títulos dos capítulos 72 e 94 não definem a classificação. Na sequência, a Regra define que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

O texto da posição 9405 inclui as partes de luminárias, não limitando apenas a luminárias completas. E neste ponto é necessário mostrar o que determina a Nota 1 k), da Seção XV (metais comuns e suas obras) do qual faz parte o Capítulo 72 da TIPI:

"Notas

1. A presente Seção não compreende:

(. . .)

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas)"

Constata-se que a Nota transcrita expressamente exclui do Capítulo 72 da TIPI os artefatos da posição 9405, entre eles, obviamente, aos aparelhos de iluminação e suas partes.

Percebe-se aqui, uma total incompatibilidade na tentativa de classificar as mercadorias descritas como conjuntos perfilados no código NCM 7216.61.90.

Desta forma, em face do exposto, entendendo-se que as mercadorias em lide devem ser classificadas nos códigos NCM 9405.10.99 e 9405.99.00, adotados pelo autuante, não podendo prosperar, como acima demonstrado, aquele pretendido pela Impugnante."

Com base no acima exposto, nego provimento aos argumentos.

Juros Selic

Alega a recorrente que o judiciário já teria concluído que a taxa Selic não se presta para corrigir créditos de natureza tributária, havendo, adicionalmente, o empecilho imposto pelo art. 161 do CTN.

A Súmula CARF nº 4 dispõe que *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Portanto, nego provimento.

Conclusão

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira